PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537374-14.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LAERCIO DOS ANJOS SANTOS Advogado (s): CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA SANTANA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, ADERBAL DE ALMEIDA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA UMA NO MENOR VALOR LEGAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL, PERICIAL E TESTEMUNHAL, AUTORIA IGUALMENTE DEMONSTRADA. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NEGATIVA DA TRAFICÂNCIA APRESENTADA PELO ACUSADO OUE NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO RECURSAL SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. ANTECEDENTES VALORADOS NEGATIVAMENTE DE FORMA CORRETA. ACUSADO CONDENADO DEFINITIVAMENTE POR FATO ANTERIOR. COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO NOVO CRIME. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0537374-14.2019.8.05.0001, oriundos da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Acusado LAÉRCIO DOS ANJOS SANTOS, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537374-14.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LAERCIO DOS ANJOS SANTOS Advogado (s): CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA SANTANA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, ADERBAL DE ALMEIDA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu LAÉRCIO DOS ANJOS SANTOS, por intermédio de Advogado regularmente constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra ele oferecida, condenou-o pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente, à época dos fatos. Narrou a Peça Acusatória (ID 55719671): "[...] Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 23 de setembro de 2019, por volta de 11:40h, policiais militares lotados na RONDESP/BTS encontravam—se em ronda

de rotina, no Bairro do Uruguai, quando transeuntes informaram sobre a presença de 04 indivíduos, sendo um deles gordinho, comercializando drogas e portando armas de fogo, em via pública, mais precisamente em um "beco", próximo do acesso à praia, na 3ª Travessa Mangueira do Ribeirão. Por tratar-se de local conhecido pelos policiais como ponto de tráfico, deslocaram-se a fim de averiguar a veracidade das informações. A guarnição surpreendeu, no ponto informado pelos transeuntes, LAÉRCIO DOS ANJOS SANTOS, ROBSON CARVALHO DIAS e RODRIGO BRITO DA SILVA, na posse de drogas e dinheiro, além de um quarto suspeito, tendo este conseguido evadir, apesar da perseguição de dois policiais. O inquérito revelou que foram encontrados na posse de LAÉRCIO DOS ANJOS SANTOS: 01 cédula de identidade, 01 sacola pequena contendo 20 "cocadinhas" de maconha, separadas em sacos plásticos prontas para comercialização, além da quantia de R\$28,00 (vinte e oito) reais e R\$0,50 (cinquenta) centavos, 01 aparelho da marca Samsung na cor preta, 01 relógio de pulso da marca Citizen; na posse de ROBSON CARVALHO DIAS: 01 cédula de identidade, 01 saco pequeno contendo cocaína, 01 saco pequeno contendo pinos vazios e transparentes, usados para acondicionamento de cocaína, 01 relógio de pulso da marca Invicta na cor azul, 01 penca de chaves, 01 corrente dourada e 01 celular da marca Samsung, não tendo sido encontrado nada, além de 01 cédula de identidade, na posse de RODRIGO BRITO DA SILVA. Durante seu interrogatório, perante a Autoridade Policial e acompanhado de advogado, o denunciado LAÉRCIO DOS ANJOS SANTOS informou que apesar de ser usuário de maconha e responder a processo por Tráfico, não sabe indicar o proprietário das drogas encontradas, apesar de ter tido sua característica física descrita pelos transeuntes. Acrescentou não conhecer os outros envolvidos, além de negar pertencer a facção criminosa. (...) As drogas apreendidas foram periciadas, em caráter preliminar, tendo o Laudo de constatação, acostado à fl. 32, confirmado a natureza das substâncias como sendo COCAÍNA e MACONHA, drogas de uso proscrito no país, nos termos da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O procedimento investigatório foi conclusivo quanto ao crime de tráfico de droga praticado pelo denunciado. A quantidade de droga apreendida e os depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos entre si, bem como as circunstancias em que ocorreu a prisão em flagrante, são dados reveladores do tráfico ilícito de entorpecentes, subsumindo-se o comportamento dos denunciados a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 [...]". A Denúncia foi recebida em 25.10.2019 (ID 55719920). Finalizada a instrução criminal, foram ofertadas Alegações Finais pelo Ministério Público (ID 55720351) e pela Defesa (ID 55720492). Em seguida, foi proferido o Édito Condenatório (ID 55720498). Inconformado, o Acusado manejou Apelação (ID 55720506). Em suas Razões, pugna a sua absolvição, ao sustentar a fragilidade probatória quanto à autoria criminosa. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria para que a pena base seja fixada no menor patamar legal. Prequestiona para fins de interposição de futuro recurso nas Instâncias Superiores, os arts. 386, II e, eventualmente VII do CPP, o art. 33, caput, e art. 42, ambos da Lei n.º. 11.343/06 e o art. 59 do CP. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo provimento parcial do Apelo, no tocante a diminuição da pena base ao mínimo legal (ID 55720568). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou conhecimento e improvimento do Apela (ID 56245605). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE

BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537374-14.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LAERCIO DOS ANJOS SANTOS Advogado (s): CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA SANTANA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, ADERBAL DE ALMEIDA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal II.A. Do pleito de absolvição Passando-se ao mérito recursal, o Acusado pugna a absolvição da imputação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), ao sustentar a fragilidade probatória quanto à autoria do crime. Tal alegação, porém, não merece quarida. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão de drogas de natureza proscrita repousa, em suma, no auto de exibição e apreensão (ID 55719672, p. 6), laudo de constatação (ID 55719672, p. 28) e no laudo pericial (ID 55720034), que apontaram que os materiais encontrados na posse do apelante se referiam a 136,65g (cento e trinta e seis gramas e sessenta e cinco centigramas) de maconha e 5,97g (cinco gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, na forma de "pedras", distribuídas em uma porção com vários fragmentos embalada em plástico incolor. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos em juízo, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Jailson Sousa de Jesus e Marcelo dos Santos Silva, Policiais Militares que participaram da diligência e bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em poder do Acusado. Confiram-se os seus testemunhos firmados sob o crivo do contraditório: "[...] As perguntas do promotor (a), respondeu que: que se recorda dos fatos narrados, bem como reconhece o acusado aqui presente; que no dia dos fatos, a guarnição estavam ronda na localidade descrita na denúncia; que trata-se de uma localidade conhecida pelo tráfico de drogas; que foi alertado por uma pessoas de que havia quatro pessoas traficando em duas ruas anteriores onde a guarnição estava; que a guarnição foi até o local, quando chegaram, uma pessoa correu e dois policiais fizeram a perseguição, enquanto que três não conseguiram evadir, sendo abordado pelos os outros dois policiais que compunham a guarnição; que os quatro individuos estavam reunidos; que o réu aqui presente foi um dos abordados; qeu o depoente fez a busca no réu aqui presente, e na abordagem foi encontrado com o mesmo um saco contendo maconha e cocaína; que esse saco estava na mão do réu; que o réu aqui presente é Laercio; que não consegue se recordar dos réus somente pelo nome, mas reconheceria os outros se estivessem aqui presente; que se recorda que pelo menos dois portavam drogas, posto que forma abordados pelo depoente que um deles estava com capsulas vazias de cocaína; que se recorda de terem esclarecidos na delegacia o que foi encontrado com cada um dos denunciados; que não se recorda qual foi o outro policial qu participou da abordagem; que acredita que o policial Marcelo aqui presente não foi um desse, pois se recorda dele ter ido em perseguição ao elemento que se evadiu; que os policias que foram em perseguição participaram da abordagem, até porque era três elementos contidos e eram dois policiais, razão pela qual acordaramo retorno dos outros dois para fazer a abordagem; que dois dos detidos informou que tinha ido comprar as drogas, não

assumindo a posse das drogas com fim de tráfico; que não conhece os outros dois denunciados pelo nome, nem nunca os tinha visto antes dos fatos; que depois do fato nunca mais viu o denunciado aqui presente; que os denunciados não reagiram a prisão; que o outro acusado abordado pelo depoente também trazia as drogas nas mãos, além de pinos vazios, não sabendo como estavam acondicionadas; que o material e os réus foram conduzidos diretamente para delegacia. As perguntas do defensor/advogado (a), respondeu que: que no momento da abordagem não foi feita consulta se os réus possuíam antecedentes, uma vez que encontrou os mesmos com drogas; que a consulta só é realizada quando é feita a abordagem e com o indivíduo nada de ilícito é encontrado; que normalmente é questionado se a pessoa já tem passagem, mas não se recorda no caso especifico foi feito este questionamento para os denunciados, até porque com os mesmos forma encontradas as drogas [...]". (Depoimento do SD/PM Jailson Sousa de Jesus, conforme ata de audiência de ID 55720021). "[...] que se recorda de ter participado dos fatos descritos na denúncia, bem como do réu aqui presente; que a quarnição do depoente estava em ronda na localidade da Massaraduba, quando receberam denuncia de populares de que havia quatro indivíduos em atitude suspeita traficando drogas em um beco próximo; que a quarnição foram averiguar a situação e quando da aproximação da quarnição um indivíduo evadiu e os três foram abordados; que feita a abordagem nos indivíduos abordados, com estes foram encontrados objetos pessoais, maconha, cocaína e certa quantidade em dinheiro; que com dois dos denunciados abordados portava maconha e cocaína, que o réu aqui presente era o que portava maconha; que o terceiro abordado foi conduzido par averiguação; que po depoente foi ouvido na delegacia e não esclareceu o que cada um portava; que não esclareceu na delegacia qual era o réu que não portava drogas; que os outros policiais que participaram da diligência, foi o soldado Costa e o soldado Nascimento, também participaram da abordagem; que o depoente foi um dos policiais que fez a perseguição do indivíduo que evadiu, voltando posteriormente; que a abordagem só foi feita pelos policiais presente; que não conhecia os acusados antes dos fatos; que os denunciados não reagiram a prisão; que não sabe nada em desfavor dos denunciados; que os denunciados traziam as drogas nas mãos, dentro dentro de um saco ou sacola. As perguntas do defensor/advogado (a), respondeu que: que foi encontrado quantia em dinheiro com os acusados não sabendo especificar com quem, uma vez que não fez a abordagem; que não se recorda se fizeram buscas a fim de saber se algum dos abordados ja possuía passagem [...]". (Depoimento do SD/PM Marcelo dos Santos Silva, conforme ata de audiência de ID 55720336). Assim, constata-se que as aludidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a apreensão de drogas diversificadas durante a diligência, como também reconheceram o ora Apelante como o indivíduo à época detido em poder das mesmas. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente o Réu, além de não haver comprovação de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, ainda, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, essas testemunhas foram inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e mantiveram

contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuírem de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato e dos seus meandros. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ. 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Destarte, queda irretocável a Sentença recorrida quanto ao reconhecimento da incursão do Réu nas previsões do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. II.B. Da aplicação da pena No que se refere à reforma do capítulo da dosimetria, o Réu requereu, subsidiariamente, a reforma da sentença para que fosse extirpado o aumento operado em razão dos maus antecedentes criminais, na primeira fase, redimensionando a pen-base para o menor patamar legal. Da detida análise da dosimetria feita pelo Magistrado Sentenciante, observo que não assiste razão o pleito formulado. Com efeito, o Juízo de piso exasperou a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão para 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses, em virtude da valoração negativa dos antecedentes, com base no fundamento de existência de ação penal transitada em julgado. Veja-se:"[...] A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital, com sentença condenatória transitada em julgado, não existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que não faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas". É cediço que "o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado

no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes". (Precedentes do STJ (HC 337.068/SP; HC 413.693/SP; e AgRg no HC 688.611/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021). A presente ação penal se refere a apuração do delito de tráfico de drogas praticado no dia 23.09.2019. Todavia, no dia 08.01.2019, o Apelante praticou o mesmo delito, cuja condenação foi confirmada por esta 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, transitando em julgado no dia 07.03.2023 (ID 41838952 dos autos n.º 0504138-71.2019.8.05.0001). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes (...)" (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2020). Entendimento reafirmado recentemente (AgRq no AREsp 748.987/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). Assim, a despeito da argumentação defensiva, a avaliação se deu de maneira idônea, eis que não há violação à Súmula n.º 444 do STJ pois, na altura da condenação e definição da reprimenda, a ação penal anterior não estava em curso, mas sim transitada em julgado. Sobre o tema, a posição do eq. Superior Tribunal de Justiça é pacífica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS OS FATOS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. MOLDURA FÁTICA. ALTERAÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior," a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes "(AgRg no REsp 1.840.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2019). 2. A Magistrada de primeiro grau e o voto condutor do acórdão recorrido foram enfáticos em reconhecer a existência de mais de uma condenação definitiva para o réu Josimar, justificando o aumento da sua pena, na primeira e segunda fases da dosimetria da pena. 3. O habeas corpus mostra-se inadequado para alterar a moldura fática delineada na instância ordinária, pois é necessário o revolvimento probatório para alcançar o fim almejado pela defesa, inadmissível na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 608.163/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 09/04/2021). Incensurável, portanto, a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes. III. Do prequestionamento Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento arquido pelas partes, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Apelo interposto, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora